

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**LEI Nº 7.204, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO FUNCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, fixando política de subsídios, estruturação de cargos, evolução em carreira por tempo de serviço e por qualificação profissional, habilitação para ingresso e enquadramento dos servidores ocupantes de cargos ora transformados.

Art. 2º Os cargos e as classes de cargos classificados como de provimento efetivo, enquadram-se em grupos de atividades segundo o sistema de carreiras dos servidores do Tribunal de Contas, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º. A Carreira dos servidores do Tribunal de Contas é composta pelos cargos efetivos, compreendendo os grupos de atividades:

I - grupo de atividades de nível médio – Auxiliar de Contas - TC/AXC: os cargos de provimento efetivo inerentes às atividades de apoio administrativo e de serviços gerais que exijam escolaridade de ensino médio, contendo quatro classes, designadas por classe A, B, C e D, com 7 (sete) níveis cada classe;

II - grupo de atividades de nível superior – Técnico de Contas - TC/TTC: os cargos de provimento efetivo inerentes às atividades técnicas que exijam graduação de nível superior, contendo quatro classes, designadas por classe A, B, C e D, com 7 (sete) níveis cada classe;

III - grupo de atividades de nível superior - Analista de Contas - TC/ALC: os cargos de provimento efetivo inerentes às atividades técnicas que exijam graduação de nível superior, contendo quatro classes, designadas por classe A, B, C e D, com 7 (sete) níveis cada classe.

§ 2º. Ficam mantidas as normas referentes ao cargo de Procurador do Tribunal de Contas, até que lei específica venha dar nova regulamentação à matéria.

Art. 3º Para efeito desta lei, são adotadas as seguintes terminologias, com os respectivos conceitos:

I – Atribuições: conjunto de atividades necessárias à execução de determinado serviço;

II – Cargo: lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e subsídio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;

III – Cargo de Carreira: o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o último nível de cargo na ativa;

IV – Carreira: agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares de cargos que a integram;

V – Categoria Funcional: conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade, diversificados entre si pelas atribuições e responsabilidades, segundo sua complexidade e grau hierárquico;

VI – Classe: agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, com idênticas atribuições, responsabilidades e subsídios, que constitui o degrau de acesso na carreira;

VII – Função: atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria ou comete individualmente a determinados servidores, para a execução de serviços eventuais;

VIII – Grupo Ocupacional: agrupamento de categorias funcionais, com atividades afins ou que guardem relação entre si, seja pela natureza do trabalho, seja pelos objetivos a serem alcançados e pela escolaridade;

XI – Quadro: conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder.

Art. 4º Entendem-se por servidores do quadro de cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aqueles investidos por concurso público ou alcançado pelo artigo 241 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991 ou pela Emenda Constitucional nº 22/86.

§ 1º. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos cargos efetivos ocupados do quadro de pessoal previstos na legislação, para os referidos no art. 2º desta lei, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional. Será observada a correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento constante do Anexo III, extinguindo-se os cargos vagos.

§ 2º. Será garantido aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas, a manutenção do valor hoje percebido a título de remuneração, caso a implantação dos subsídios não lhes proporcionem acréscimo pecuniário;

§ 3º. A transformação da atual nomenclatura de que trata o § 1º do caput deste artigo, aplicar-se-á aos inativos e pensionistas, exclusivamente para estabelecer uma relação isonômica de estipêndios, o que se fará pela identificação da correspondência dos cargos inativos, com os novos cargos sem alteração dos atos de aposentadoria.

§ 4º. Os servidores investidos após a vigência desta lei, não gozarão da relação de isonomia estabelecida no § 3º deste artigo.

Art. 5º Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas:

I - Tabela de Subsídios e Progressão em Níveis (Anexo I);

II - Tabela de Promoção Funcional, Escalonamento em Classes (Anexo II); e,

III – Tabela de Enquadramento (Anexo III).

## CAPÍTULO II

### Dos Cargos Efetivos

Art. 6º O Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Tribunal de Contas fica estruturado em classes, de acordo com a natureza, grau de escolaridade e das respectivas atividades e qualificações exigidas para o seu desempenho, os quais estão relacionados no Anexo I desta lei.

Art. 7º Os provedimentos dos cargos efetivos ocorrerão, exclusivamente, por servidores habilitados em concurso público, conforme art. 37 da [Constituição Federal](#) de 1988.

Art. 8º Ao servidor público estadual requisitado ou de carreira estabelecida nesta lei, ocupante de cargo efetivo, bem como ao empregado público estadual cedido para exercer cargo de provedimento em comissão em setor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, inclusive servidor e empregados públicos federais e/ou municipais cedidos para o Tribunal, é facultado optar pela retribuição pecuniária do seu cargo ou emprego, acrescida de 60% (sessenta por cento) do valor da remuneração do cargo em comissão.

### CAPÍTULO III

#### Do Ingresso e Investidura nos Cargos de Provedimento Efetivo

Art. 9º A investidura nos cargos de provedimento efetivo dar-se-á em classe inicial dos respectivos grupos ocupacionais, observando-se a correspondente categoria funcional, nos termos dos anexos I e II desta lei.

Parágrafo Único – Depois de investido no cargo, o servidor se submeterá a curso de formação a ser ministrado pela Escola de Contas, observando-se as respectivas categorias funcionais.

### CAPÍTULO IV

#### Da Promoção Funcional em Classes

Art. 10 A promoção em classes é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior, dentro de uma mesma carreira.

Parágrafo Único - A escala de subsídios das classes de A a D, de cada carreira, será determinada pelo acréscimo de 10% (dez por cento) de uma classe para outra.

Art. 11 As carreiras estruturam-se em linha horizontal de acesso por promoção em 4 (quatro) classes, conforme anexo II, observados os critérios exigidos de acordo com titulação para fins ascensionais.

Parágrafo Único – Visando a aplicação do disposto no caput deste artigo, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Para o cargo de Analista de Contas:

- a) - para a classe A, o ensino superior completo;
- b) - para a classe B, o ensino superior completo e, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, com fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;
- c) - para a classe C, o ensino superior completo e especialização lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, compatível com as atribuições específicas do cargo;
- d) - para a classe D, o ensino superior completo, além de mestrado e/ou doutorado em compatibilidade com as atribuições específicas do cargo.

II - Para o cargo de Técnico de Contas:

- a) - para a classe A, o ensino superior completo;
- b) - para a classe B, o ensino superior completo e, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, mediante fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;
- c) - para a classe C, o ensino superior completo e especialização lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, compatível com as atribuições específicas do cargo;
- d) - para a classe D, o ensino superior completo, além de mestrado e/ou doutorado em compatibilidade com as atribuições específicas do cargo.

III – Para o cargo de Auxiliar de Contas:

- a) - para a classe A, o ensino médio completo;
- b) - para a classe B, o ensino médio completo e, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, mediante fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;
- c) - para a classe C, o ensino médio completo e, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos compatíveis com as atribuições específicas do cargo, mediante fração mínima de 20 (vinte) horas, devidamente comprovados e certificados;
- d) - para a classe D, o ensino superior completo.

## CAPÍTULO V

### Da Progressão Funcional em Níveis

Art. 12 Progressão em níveis é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior dentro de uma mesma carreira, observado o intervalo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, conforme anexo I;

Art. 13 O enquadramento inicial nas classes e níveis de referências horizontais dos servidores integrantes do Quadro dos Cargos de Provedimento Efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, referido no § 1º do art. 4º desta Lei, dar-se-á com observância ao tempo de serviço e segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, na forma prevista no art. 11 desta lei.

Parágrafo único - Os servidores que estão na inatividade se enquadrarão obedecendo rigorosamente à formação escolar exigida para o seu cargo na forma do “caput” do art. 13 desta Lei, correlacionando os obrigatoriamente à época de sua aposentadoria.

Art. 14 Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo terão 7 (sete) níveis de referências horizontais de “1” a “7”, observado o tempo de serviço, distribuídos em suas respectivas classes, conforme Anexo I.

§ 1º. A progressão funcional na carreira dar-se-á com o posicionamento do servidor no nível mais elevado na sua classe de cargo e será concedida ao servidor efetivo, em exercício, no Tribunal de Contas.

I - A progressão funcional ocorrerá a cada 5 (cinco) anos e far-se-á alternadamente por antigüidade, de forma automática e merecimento, esta condicionada à participação em atividades de capacitação específica determinada pela administração do Tribunal de Contas.

§ 2º. Para fins de concessão da progressão funcional por merecimento, o Tribunal oferecerá curso de capacitação específica com o objetivo de propiciar formação técnica permanente e qualificação do servidor.

§ 3º. A Diretoria Geral, com o apoio da Escola de Contas e demais setores, definirá o calendário dos cursos que serão oferecidos no ano subsequente.

§ 4º. Os cursos serão aplicados em módulos de acordo com as classes de cargos e área de atuação do servidor.

§ 5º. O servidor deverá, além de cumprir outros critérios dispostos em regulamentação, freqüentar no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do módulo em que estiver inscrito e ter avaliação mínima de 70% (setenta por cento).

§ 6º. A progressão funcional se dará, obrigatoriamente, respeitando o número de vagas de cada grupo de cargos existentes em seus níveis.

## CAPÍTULO VI

### Dos Subsídios

Art. 15 A remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, integrantes deste Plano, fica transformada em subsídios, de acordo com o que prevê o art. 39, §§ 4º e 8º da [Constituição Federal](#).

§ 1º. Denomina-se subsídio, a forma de retribuição pecuniária prevista na [Carta Magna](#) (Art. 39, § 4º), fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, periculosidade, insalubridade, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de gratificação de função de confiança, os cargos em comissão, as de caráter indenizatório, temporário e a remuneração do serviço extraordinário, conforme § 3º do art. 39 da [Constituição Federal](#) obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da [Constituição Federal](#).

§ 2º. Os servidores que em virtude do enquadramento sofrerem redução remuneratória terão seus subsídios complementados até o montante então percebido, o que se fará sob a rubrica de “irredutibilidade remuneratória”;

§ 3º. O acréscimo decorrente do disposto no parágrafo anterior será gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou da remuneração.

§ 4º. A parcela complementar de subsídio referida no § 2º deste artigo, intitulada de “irredutibilidade remuneratória”, estará sujeita à atualização decorrente do reajuste ou de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.